



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094897-23.2012.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Airton Morais de Sousa  
**Advogado** : João Alberto da Cunha Filho  
**Apelado** : Banco Itaucard S/A  
**Advogado** : Celso Marcon

**CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara.

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do recurso negar-lhe provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Airton Moraes de Sousa contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito por ele ajuizada em face do Banco Itaucard S.A

A julgadora de primeiro grau, às fls. 96/100, julgou improcedentes os pleitos contidos na petição inicial e, em consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC/73, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, às fls.101/109, o apelante sustenta inexistir necessidade de cálculos para identificar a capitalização mensal dos juros no contrato em debate.

Pugna, tão somente, para que seja reformado o *decisum* quanto aos juros capitalizados, requerendo a sua exclusão do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 126/131, pleiteando a manutenção da decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 144/146, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

O ponto controvertido do presente recurso versa apenas em torno da legalidade da capitalização em periodicidade mensal dos juros.

Pois bem.

No que tange à capitalização mensal, o contrato encartado às fls. 16/20, deixa claro que os juros foram capitalizados de forma expressa, conforme pode-se observar da exposição numérica entre as taxas anual e mensal, demonstradas no **item 3.16**, que faz referência ao Custo Efetivo Total, estipuladas, respectivamente, em **2,70% a.m e 38,27% a.a.**

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela MP n. 2.170-36/2001.

Acerca desse posicionamento, colaciono recente julgado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. LIMITE AFASTADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 296/STJ. 1. A alteração da taxa de juros

remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS).** 3. "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (súmula n. 296/STJ). 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.396.863; Proc. 2013/0254832-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 25/05/2015)

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o entendimento do STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**" - "A capitalização

dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Feito este registro, não merece reparo a sentença, pois, como bem anteriormente delineado, o contrato em debate autoriza a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** mantendo todos os termos da sentença.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão do Julgamento (fl. 152), a Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**